



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.506-B, DE 2023

(Do Sr. Hugo Motta)

Dispõe sobre a disponibilização de aplicativo de celular com acesso ilimitado de internet para Atendimento do Serviço Móvel de Urgência - SAMU; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GABRIEL MOTTA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

# PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Hugo Motta)

Dispõe sobre a disponibilização de aplicativo de celular com acesso ilimitado de internet para Atendimento do Serviço Móvel de Urgência - SAMU

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU por aplicativo de dispositivo móvel com acesso ilimitado de internet para a sua utilização.

**Art. 2º** A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-I:

“Art. 26–I. Além do acesso nacional pelo número telefônico único – 192, a que se refere o Decreto nº 5.055, de 27 de abril de 2004, fica estabelecido o atendimento por aplicativo de dispositivo móvel, com acesso ilimitado à internet, a ser disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde mediante convênio a ser celebrado com os entes municipais.

§ 1º Os Municípios que pretendem aderir ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU por aplicativo de dispositivo móvel deverão formular requerimento ao gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, que decidirá sobre a



\* c d 2 3 3 3 9 6 4 0 8 0 0 0 \*

assinatura de convênio para a disponibilização de aplicativo de dispositivo móvel com acesso ilimitado à internet bem assim com a definição dos demais procedimentos a serem adotados. " (NR)

**Art. 3º** Ficam sancionados com multa e também pelos custos relativos a conduta ilícita os proprietários de linhas telefônicas de aparelhos que sejam originados trotes aos serviços telefônicos ou por aplicativo de dispositivo móvel de atendimento a emergência, independentemente das sanções previstas na lei penal em vigor.

*Parágrafo único.* Os critérios de gradação, fixação e cobrança da multa prevista no *caput* serão estabelecidos pelo juízo competente.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei em questão representa um significativo marco na área da saúde no Brasil, ao introduzir modificações na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, visando aprimorar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, popularmente conhecido como SAMU. Ao adaptar esse serviço às demandas tecnológicas e às necessidades da sociedade contemporânea, a presente proposição traz importantes inovações que podem revolucionar a prestação de cuidados de saúde de emergência.

O principal objetivo desse projeto é a autorização para a utilização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU por meio de aplicativos de dispositivos móveis, com acesso ilimitado à internet. Esse avanço abre portas para uma forma mais ágil e eficaz de solicitar atendimento em situações de



\* C D 2 3 3 3 9 6 4 0 8 0 0 0 \*

urgência, proporcionando uma resposta mais rápida às necessidades da população. Com essa medida, torna-se possível acionar o SAMU com apenas alguns toques na tela de um smartphone, o que pode ser crucial em situações críticas.

O texto do projeto também estabelece que o acesso ao SAMU por meio de aplicativo estará disponível em todo o território nacional, complementando o tradicional serviço de atendimento por telefone, cujo número, 192, permanece como opção. A inclusão do acesso por aplicativo oferece uma alternativa conveniente, especialmente para as gerações mais jovens, que estão cada vez mais familiarizadas com o uso de dispositivos móveis.

Além disso, a proposta, ora apresentada, estabelece que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) disponibilizará o número telefônico único 192 exclusivamente às centrais de regulação médica vinculadas ao Sistema de Atendimento Móvel de Urgência. Essa medida visa a assegurar a eficácia e a coordenação eficiente do serviço em todo o país.

Por fim, o projeto também aborda a adesão dos municípios Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU na modalidade por meio do aplicativo de dispositivo móvel. Assim, os municípios interessados devem formular requerimentos ao gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS), que avaliará a assinatura de convênios para a disponibilização do aplicativo e definirá os procedimentos necessários para sua implementação. Isso permite uma adaptação gradual e personalizada ao novo sistema, levando em consideração as realidades locais. Em relação à entrada em vigor, essa proposta estabelece um prazo de 180 dias a partir da data de sua publicação



\* C D 2 3 3 3 9 6 4 0 8 0 0 0 \*

para que as medidas entrem plenamente em vigor, permitindo tempo suficiente para a preparação e implementação das mudanças necessárias.

Pelo exposto, essa proposição representa um avanço notável na prestação de serviços de saúde de emergência no Brasil. Ao permitir o uso de aplicativos de dispositivos móveis para acionar o SAMU, ela visa a aumentar a eficiência e a acessibilidade desse serviço vital. Essa legislação reflete o compromisso com a melhoria constante do atendimento médico de emergência e a adaptação às novas tecnologias que podem tornar a assistência à saúde mais eficaz e ágil.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2023.

Deputado **HUGO MOTTA**  
Republicanos/PB



\* C D 2 3 3 3 3 9 6 4 0 8 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990</b> <b>Art. 26-I</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0919;8080">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0919;8080</a>
<b>DECRETO N° 5.055, DE 27 DE ABRIL DE 2004</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto5055-27-abril-2004-531808-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2004/decreto5055-27-abril-2004-531808-norma-pe.html</a>

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 4.506, DE 2023

Dispõe sobre a disponibilização de aplicativo de celular com acesso ilimitado de internet para Atendimento do Serviço Móvel de Urgência - SAMU.

**Autor:** Deputado HUGO MOTTA

**Relator:** Deputado GABRIEL MOTA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.506, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Hugo Motta, propõe modificações na Lei nº 8.080/1990 com o intuito de proporcionar acesso ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) por meio de aplicativo para dispositivos móveis com acesso ilimitado à internet. Esta iniciativa visa complementar o atendimento já existente por meio do número de emergência 192.

A proposição prevê a inclusão do atendimento via aplicativo para dispositivos móveis, a ser disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) mediante a celebração de convênios com os entes municipais.

Municípios interessados em aderir a esse serviço deverão formalizar um requerimento ao gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS), sujeito à aprovação e à definição de procedimentos.

Além disso, o projeto estabelece a imposição de multas e responsabilidade pelos custos gerados em função de chamadas falsas, conhecidas como trotes, direcionadas aos serviços de emergência, tanto por telefone quanto por aplicativos em dispositivos móveis. Os critérios para a aplicação e cobrança dessas penalidades serão definidos pelo juízo competente.



\* C D 2 3 8 5 7 7 3 2 2 2 0 LexEdit

Por fim, é indicado que a nova lei entrará em vigor 180 dias após a sua publicação.

Na justificação da proposição, o parlamentar destaca a necessidade de adaptar o serviço de atendimento de urgência às demandas tecnológicas atuais, visando proporcionar uma resposta mais rápida e eficaz às necessidades da população em situações críticas.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pela CSAUDE.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise representa um avanço significativo para a saúde da população brasileira, mediante a introdução de modificações na Lei nº 8.080/1990, focadas em aprimorar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), alinhando-se com os avanços tecnológicos contemporâneos.

O SAMU desempenha um papel crucial ao buscar chegar precocemente às vítimas em situações de urgência ou emergência, visando prevenir sofrimentos, sequelas ou mesmo óbito. Atuando em diversas urgências, como as de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras, o SAMU é essencial para a resposta eficaz diante de eventos críticos.

Assim, o projeto em análise, ao buscar aprimorar o SAMU, alinhando-se com os avanços tecnológicos contemporâneos, contribui diretamente para a efetividade da Política Nacional de Atenção às Urgências, fortalecendo a capacidade do SAMU em oferecer atendimento rápido e



\* C D 2 3 8 5 7 7 3 2 2 2 0 \* LexEdit

qualificado em situações críticas, e, assim, promovendo a universalidade, a equidade e a integralidade no cuidado à saúde da população brasileira.

Desse modo, o principal objetivo é permitir o acesso ao SAMU por meio de aplicativo em dispositivos móveis com acesso ilimitado à internet, abrindo caminho para um atendimento mais ágil e eficaz em situações de emergência.

Isso proporcionará uma resposta mais rápida às demandas da população, permitindo o acionamento do serviço com apenas alguns toques na tela de um *smartphone*, o que pode ser determinante para salvar vidas em momentos críticos.

A possibilidade de os municípios aderirem ao serviço por meio de convênios permitirá uma adaptação gradativa ao instrumento proposto, considerando as peculiaridades e necessidades locais.

A indicação de um prazo de 180 dias para a entrada em vigor da obrigação, proporcionará tempo necessário para a preparação e implementação das mudanças necessárias.

Esta iniciativa revela um mérito sanitário incontestável, demonstrando um compromisso claro com a melhoria contínua do atendimento médico de emergência e a pronta adaptação às novas tecnologias.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 4.506, de 2023**, solicitando apoio aos demais pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **GABRIEL MOTA**  
 Relator



\* C D 2 3 8 5 7 7 3 2 2 2 0 LexEdit

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 4.506, DE 2023

Dispõe sobre a disponibilização de aplicativo de celular com acesso ilimitado de internet para Atendimento do Serviço Móvel de Urgência - SAMU.

**Autor:** Deputado HUGO MOTTA

**Relator:** Deputado GABRIEL MOTA

## COMISSÃO DE SAÚDE

### I. - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Saúde realizada no dia 06 de dezembro de 2023, a Deputada Adriana Ventura pontuou que as operadoras não deveriam incorrer na obrigação de proporcionar acesso gratuito amplo e ilimitado.

Por concordar com a ponderação da insigne parlamentar, apresento esta complementação de voto, em que acato a sugestão recebida. **O voto, pois, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.506, de 2023, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2023.

**Deputada GABRIEL MOTA**  
**Relator**



\* C D 2 3 3 9 3 4 2 9 2 0 0 0 \*

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.506, DE 2023

Dispõe sobre a disponibilização de aplicativo de celular para acesso ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

Apresentação: 06/12/2023 18:46:00.000 - CSAUDE  
CVO 1 CSAUDE => PL 4506/2023  
CVO n.1

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para promover acesso ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU por meio de aplicativo de dispositivo móvel.

**Art. 2º** Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-I:

“Art. 26–I. Além do acesso nacional ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) pelo número telefônico único – 192, a que se refere o Decreto nº 5.055, de 27 de abril de 2004, fica estabelecido o acesso por meio aplicativo de dispositivo móvel, a ser disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mediante convênio a ser celebrado com os entes municipais.

**§ 1º** Os Municípios que pretenderem aderir ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) por meio aplicativo de dispositivo móvel deverão formular requerimento ao gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme procedimentos estabelecidos em regulamento elaborado por esse órgão.

**§ 2º** As operadoras de telefonia permitirão a utilização do aplicativo descrito no *caput* pelos usuários que já o tenham instalado, sem que haja consumo do pacote de dados contratado.”

**Art. 3º** Os proprietários de linhas telefônicas de aparelhos dos quais sejam originados trotes aos serviços telefônicos ou por aplicativo de dispositivo móvel de atendimento a emergência, ficam sujeitos à multa e à obrigação de ressarcir o Poder Público dos gastos advindos da conduta ilícita, na forma do regulamento, independentemente das sanções previstas na legislação penal em vigor.



\* C D 2 3 3 9 3 4 2 9 2 0 0 \*

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado GABRIEL MOTA  
Relator

2023-21245

Apresentação: 06/12/2023 18:46:00,000 - CSAUDE  
CVO 1 CSAUDE => PL 4506/2023

CVO n.1



\* C D 2 2 3 3 9 3 4 2 9 2 0 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 4.506, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 07/12/2023 08:37:46.907 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 4506/2023

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.506/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer com complementação de voto do Relator, Deputado Gabriel Mota.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Ruy Carneiro, Silvio Antonio, Yury do Paredão, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Augusto Puppio, Bebeto, Dani Cunha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Filipe Martins, Gabriel Mota, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Professor Alcides, Renilce Nicodemos, Rosângela Moro e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



\* c d 2 3 2 5 0 6 8 0 1 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.506, DE 2023

Dispõe sobre a disponibilização de aplicativo de celular para acesso ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para promover acesso ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU por meio de aplicativo de dispositivo móvel.

Art. 2º Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-I:

“Art. 26–I. Além do acesso nacional ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) pelo número telefônico único – 192, a que se refere o Decreto nº 5.055, de 27 de abril de 2004, fica estabelecido o acesso por meio aplicativo de dispositivo móvel, a ser disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mediante convênio a ser celebrado com os entes municipais.

§ 1º Os Municípios que pretenderem aderir ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) por meio aplicativo de dispositivo móvel deverão formular requerimento ao gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme procedimentos estabelecidos em regulamento elaborado por esse órgão.

§ 2º As operadoras de telefonia permitirão a utilização do aplicativo descrito no *caput* pelos usuários que já o tenham instalado, sem que haja consumo do pacote de dados contratado”.

Art. 3º Os proprietários de linhas telefônicas de aparelhos dos quais sejam originados trotes aos serviços telefônicos ou por aplicativo de dispositivo móvel de atendimento a emergência, ficam sujeitos à multa e à obrigação de ressarcir o Poder Público dos gastos advindos da conduta ilícita, na forma do regulamento, independentemente das sanções previstas na legislação penal em vigor.



\* c d 2 3 7 2 1 6 4 8 4 0 0 \*

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente

Apresentação: 07/12/2023 08:57:04:130 - CSAUDE  
SBT-A 1 CSAUDE => PL 4506/2023

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 3 7 2 2 1 6 4 8 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237221648400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 15/04/2024 09:31:18-847 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4506/2023

PRL n.1

### PROJETO DE LEI Nº 4.506 DE 2023

*Dispõe sobre a disponibilização de aplicativo de celular com acesso ilimitado de internet para Atendimento do Serviço Móvel de Urgência - SAMU.*

**Autor:** Deputado HUGO MOTTA

**Relator:** Deputado GILBERTO ABRAMO

#### I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado HUGO MOTTA, dispõe sobre a disponibilização de aplicativo de celular com acesso ilimitado de internet para Atendimento do Serviço Móvel de Urgência - SAMU.

Segundo justificativa, o principal objetivo do projeto é a autorização para a utilização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU por meio de aplicativos de dispositivos móveis. Aponta que, ao adaptar o serviço às demandas tecnológicas e às necessidades da sociedade contemporânea, a proposição traz importantes inovações que podem revolucionar a prestação de cuidados de saúde de emergência.

O projeto tramita em regime de Ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, a proposta foi aprovada na forma de substitutivo

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CFT.

É o relatório.

#### II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

A proposta prevê a utilização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU por meio de aplicativos de dispositivos móveis. Para tanto, será necessária o desenvolvimento do aplicativo e a posterior manutenção que, segundo o projeto deverá ser disponibilizado pelo gestor federal.

Portanto, o projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia, não foram apresentadas as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e a respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



\* C D 2 4 4 3 7 9 9 7 7 4 0 LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 15/04/2024 09:31:18-847 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4506/2023

PRL n.1

constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados. Portanto, não atende as exigências da legislação orçamentária e financeira vigente.

A fim de não comprometer a proposta de evidente mérito e, principalmente, considerando que o atendimento local compete aos entes federados, entendemos possível sanar a inadequação atribuindo a responsabilidade financeira aos entes que decidirem aderir ao novo modelo. Dessa forma, seria suprimido o impacto junto à União e não seriam transferido encargos aos demais entes federados, mas apenas aos que optarem espontaneamente pelo novo modelo (cf. art. 167, §7º, da Constituição)<sup>2</sup>

Aplicam-se ao substitutivo aprovado na Comissão de Saúde as observações afetas à proposta principal

Diante do exposto, votamos pela **compatibilidade** e **adequação orçamentária e financeira** do:

- I- **Projeto de Lei 4.506 de 2023**, com a emenda de adequação nº 01; e
- II- **Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde**, com a subemenda de adequação nº 01.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO**  
**Relator**

<sup>2</sup> Art. 167 (...) § 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do **caput** do art. 7º desta Constituição.



\* C D 2 4 4 3 7 9 9 7 7 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 15/04/2024 09:31:18-847 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4506/2023

PRL n.1

**PROJETO DE LEI Nº 4.506 DE 2023**

*Dispõe sobre a disponibilização de aplicativo de celular com acesso ilimitado de internet para Atendimento do Serviço Móvel de Urgência - SAMU.*

**Emenda de Adequação nº 01**

Inclua-se o seguinte art. 4º ao PL nº 4506, de 2023, renumerando os seguintes:

“Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão financiadas pelos entes que optarem por aderir ao novo modelo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Saúde.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO**  
**Relator**



\* C D 2 4 4 3 7 9 9 7 7 4 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 15/04/2024 09:31:18-847 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4506/2023

PRL n.1

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO  
PROJETO DE LEI Nº 4.506 DE 2023**

*Dispõe sobre a disponibilização de aplicativo de celular com acesso ilimitado de internet para Atendimento do Serviço Móvel de Urgência - SAMU.*

**Subemenda de Adequação nº 01**

Inclua-se o seguinte art. 4º ao Substitutivo da Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 4.506, de 2023, renumerando os seguintes:

“Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão financiadas pelos entes que optarem por aderir ao novo modelo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Saúde.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO**  
**Relator**



\* C D 2 4 4 3 7 9 9 7 7 4 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.506, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.506/2023, com emenda, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Sargento Portugal e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 03/06/2024 10:40:40.770 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 4506/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.506, DE 2023

Dispõe sobre a disponibilização de aplicativo de celular com acesso ilimitado de internet para Atendimento do Serviço Móvel de Urgência – SAMU.

#### EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 4º ao PL nº 4506, de 2023, renumerando os seguintes:

“Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão financiadas pelos entes que optarem por aderir ao novo modelo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Saúde.”

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**  
Presidente

Apresentação: 03/06/2024 10:40:40.770 - CFT  
EMC-A 1 CFT => PL 4506/2023

EMC-A n.1



\* C D 2 4 5 8 6 1 9 9 9 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO  
PROJETO DE LEI N° 4.506, DE 2023**

Apresentação: 03/06/2024 10:40:40.770 - CFT  
SBE-A 1 CFT => PL 4506/2023  
**SBE-A n.1**

Dispõe sobre a disponibilização de aplicativo de celular com acesso ilimitado de internet para Atendimento do Serviço Móvel de Urgência - SAMU.

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01**

Inclua-se o seguinte art. 4º ao Substitutivo da Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 4.506, de 2023, renumerando os seguintes:

“Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão financiadas pelos entes que optarem por aderir ao novo modelo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Saúde”

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**  
Presidente



\* C D 2 4 6 9 7 8 6 5 3 5 0 0 \*